

DOMÍNIO DO FATO: UMA ANÁLISE HISTÓRICA VOLTADA À SUA APLICAÇÃO EM FACE DOS NÚCLEOS DIRETIVOS DO COMANDO VERMELHO E PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL

DOMAIN OF THE FACT: A HISTORICAL ANALYSIS FOCUSED ON ITS APPLICATION IN THE FACE OF THE STEERING CORES OF THE RED COMMAND AND FIRST COMMAND OF THE CAPITAL

ANDRÉ GABRIEL DA SILVA SOARES ¹

DOUGLAS VERBICARO SOARES ²

SUMÁRIO: 1. *Introdução.* 2. *Domínio do fato: precedentes históricos e construção dogmática.* 3. *As compreensões do domínio do fato, segundo Welzel e Roxin.* 3.1. *Welzel.* 3.2. *Roxin.* 3.3. *Caso Eichmann.* 4. *Comando Vermelho e primeiro comando da capital: a ascensão do crime organizado no Brasil.* 5. *O domínio do fato como instrumento de combate ao crime organizado. Considerações finais. Referências.*

RESUMO: O presente estudo enfoca a análise histórica, jurídica e social da formação, desenvolvimento e desdobramentos da teoria do domínio do fato, enquanto instituto voltado à repressão do crime organizado, e sobretudo como fator ímpar na promoção da responsabilidade penal dos membros da elevada cadeia hierárquica do Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal. Criminalidade. Facções. Lideranças.

ABSTRACT: The present study focuses on the historical, legal and social analysis of the formation, development and unfolding of the theory of the domain of fact, as an institute focused on the repression of organized crime, and especially as a unique factor in the promotion of criminal responsibility of the members of the high hierarchical chain of the Red Command and First Command of the Capital.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Roraima (UFRR). Pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: andresoaresd16@gmail.com, CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7783798112484638>

² Professor Doutor do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima. Boa Vista. E-mail: douglas_verbicaro@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9242-9124>, CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0323318580034437>

KEYWORDS: Direito Penal. Criminalidade. Facções. Lideranças.

INTRODUÇÃO

No contexto de desenvolvimento das sociedades humanas, a emergência do fenômeno da criminalidade organizada trouxe contumazes lesões aos direitos fundamentais tutelados pelos Ordenamentos Jurídicos ao redor do globo, deixando atrás de si um rastro de violência e terror social. Conquanto seu surgimento remonte a longínquos tempos, tem-se que a partir do Século XX a incidência do crime organizado fora impulsionada, e que na contemporaneidade, ele assume papel de destaque nos meios de comunicação e nas obras de ficção.³

Daí porque a Organização das Nações Unidas (ONU), em reação ao assente desenvolvimento dessas estruturas corrosivas do tecido social, e no cumprimento de seu mister de promover a paz, enquanto representativa do sistema global de proteção dos direitos humanos, procedeu ao enfrentamento específico do tema, por meio da Convenção de Palermo, ratificada por sua Assembleia Geral em 15/11/2000.⁴

Consequentemente, os Estados signatários, entre eles o Brasil, assumiram compromissos de ordem internacional de proscrição e combate às citadas organizações, com o objetivo de ferir de morte o arregimentado de agentes para a operacionalização das etapas preliminares à prática de delitos.

Sucede que, no cenário nacional, malgrado tenha havido a resposta legislativa em razão da adesão ao instrumento convencional, mediante a edição da Lei nº 12.694/2012 e, posteriormente, da Lei nº 12.850/2013⁵, vê-se não a extinção, mas o fortalecimento da atuação das organizações criminosas, inclusive aquelas autodenominadas facções criminosas, o que, em grande medida, ocorre em razão do

³ CASTRO, Rodrigo Costa Yehia; GIURA, Giuseppe; RICCIO, Vicente. **O crime organizado no Brasil e na Itália – análise de decisões.** RIL Brasília, a 57 n, out./dez. 2020, p. 79. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/228/ril_v57_n228_p77.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2025.

⁴ CASTRO, Rodrigo Costa Yehia; GIURA, Giuseppe; RICCIO, Vicente. **O crime organizado no Brasil e na Itália – análise de decisões.** RIL Brasília, a 57 n, out./dez. 2020, p. 80. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/228/ril_v57_n228_p77.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2025.

⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada, volume único – 8. ed.** - Juspodivm: Salvador, 2020, p. 773.

vertiginoso avanço tecnológico e do aumento dos mecanismos humanos, sociais e jurídicos postos à disposição dos infratores.

Assim, a organicidade e volatilidade de atuação desses grupos organizados exige que o Estado proceda ao acompanhamento dessas tendências, por meio não apenas de respostas legislativas, mas também administrativas e judiciárias específicas, que efetivamente impeçam a continuidade das ações e constituam óbice ao usufruto dos produtos e proveitos das infrações penais.

No que se refere ao combate à atuação organizada para o fim de cometimento de delitos, muito embora a atuação das casas legislativas não constitua a única medida adequada, o Direito Penal, enquanto mecanismo de controle social e reflexo dos anseios da coletividade, desempenha papel de singular importância na prevenção e repressão da atuação das organizações criminosas.

É no referido contexto que surgem diversas teorias e linhas de pensamento que subsidiam o juízo valorativo dos intérpretes, possibilitando, assim, a imputação de fato típico e ilícito a agente culpável, mesmo em face de complexas situações, onde a conclusão a respeito da existência de autoria ou participação em crimes exige maior esforço.

O presente estudo objetivou proceder ao estudo da aplicação da teoria do domínio do fato em face dos líderes das organizações criminosas Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital, como forma de combate aos expedientes criminosos frequentemente desenvolvidos por esses grupos, considerando os critérios consagrados pela dogmática penal a respeito da referida linha de pensamento.

O enfrentamento do tema torna-se relevante em face do crescimento e expansão das atividades delituosas das citadas organizações, bem como das singularidades de ordem jurídica que muitas vezes dificultam a fixação de autoria para aqueles de quem emanam os comandos que determinam ou autorizam a prática de crimes.

A pesquisa desenvolveu-se por meio de metodologia explicativa, de abordagem qualitativa, com análise de documentos e revisões bibliográficas, no intuito de compulsar os pressupostos históricos, sociais e jurídicos do instituto, de modo a compreender onde há o seu encaixe das ciências penais.

Na primeira parte da investigação será abordada a origem histórica do conceito de domínio do fato, a fim de subsidiar a análise de sua incidência na práxis

forense. Já na segunda, serão tecidas considerações sobre a aplicação do domínio do fato no âmbito das organizações criminosas, no intuito de que seja verificado se o instituto constitui mecanismo eficaz no combate ao crime organizado no Brasil.

2 DOMÍNIO DO FATO: PRECEDENTES HISTÓRICOS E CONSTRUÇÃO DOGMÁTICA

À semelhança do que ocorrido com muitos dos institutos jurídicos hoje amplamente utilizados, a Teoria do Domínio do fato resultou de uma duradoura construção dogmática, levada a efeito por estudiosos do Direito Penal, na Alemanha do Século XX.

Nessa conjuntura, a pioneira utilização do termo “domínio do fato” fora levada a efeito pela obra de Hegler, nos primórdios do Século XX, conforme estatuído por Bombardelli:

O primeiro uso do termo ‘domínio do fato’ se deu por Hegler, em 1915. O significado atribuído ao termo era bem diferente dos atuais. Hegler usava o termo para designar ‘quem como autor imputável e não coagido havia sido ‘senhor do fato na sua manifestação concreta’ e o autor imprudente (autoria culposa), pois este teria agido com falta de vontade para impedir o que aconteceu quando se esperava dele. Daí, nota-se que, em Hegler, tal termo se referia a um ‘pressuposto material da culpabilidade’, não a um ‘critério específico de aferição ou delimitação da autoria e da participação’.⁶

Posteriormente, o emprego do domínio do fato para fins de diferenciação entre autor e partícipe ficou evidenciado em 1931, pela obra de Hermann Bruns, o qual partiu do pressuposto de que a autoria se fundamentava na possibilidade de detenção do domínio do fato. Alguns doutrinadores sucederam o mencionado autor na utilização

⁶ BOMBARDELLI, Pablo. **Domínio do fato em Welzel e Roxin: critérios de conceito restritivo de autoria.** 2014, p. 32. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul- UFRGS. Porto Alegre, 2014. Disponível em:<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/111796/000951838.pdf?sequence=1>. Acesso em: 08 ago. 2025.

do domínio do fato, muito embora o papel de principal predecessor da linha de pensamento tenha sido outorgado a Hans Welzel, em 1939.⁷

Isso porque, os contornos imprimidos por Welzel ao conceito de domínio do fato erigiram os principais pilares da teoria, os quais anos depois foram aperfeiçoados pela obra de Roxin, e até hoje proporcionam campo fértil de discussões e reflexões entre os operadores da norma penal, nos moldes do que registrado por Roxin:

Por fin, en 1939 aparece el concepto de domino del hecho em WELZEL, que enlaza por vez primera la idea de dominio del hecho con la doctrina de la acción, derivando de ésta una ‘autoría final’ basada en el criterio del dominio del hecho. ‘La autoría final es la forma más amplia de dominio del hecho final’, dice WELZEL.

A partir de ahora, el concepto del dominio del hecho se cuente entre los activos sólidos de la dogmática penal, y ello esencialmente con el contenido y configuración que recibieron de WELZEL. De ahora em adelante su destino ya no forma parte de la historia, sino del estado evolutivo actual.⁸

Em sequência, Aflen registra que os maiores esforços na consolidação da teoria do domínio do fato foram empregados por Claus Roxin, por meio de sua obra, intitulada “Autoria e domínio do fato”, publicada no ano de 1963. Na sequência, nota-se que “o ponto de partida de Roxin na elaboração de sua teoria foi a singular vagueza e a intangibilidade da concepção welzeniana, que o levaram a rechaçar a ideia de *domínio do fato finalista*”.⁹ É necessário aduzir que o desenvolvimento da teoria do domínio do fato por Roxin, conforme posicionamento de Aflen: “não consistiu em um simples aprimoramento da concepção de Welzel, mas, sim, em uma construção absolutamente nova e original”.¹⁰

⁷ MACHADO, Renato Martins. **Do concurso de pessoas: delimitação entre coautoria e participação a partir da teoria do domínio do fato.** 2013, p. 97-8. Dissertação de mestrado (Pós-Graduação). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-9ZSQC3/1/disserta_o_renato_martins_machado.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2025.

⁸ ROXIN, Claus. **Autoría y dominio del hecho en derecho penal.** Tradução Joaquin Cuello Conteras e José Luiz Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 2000, p. 85.

⁹ AFLEN, Pablo. Teoria do domínio do fato na doutrina e na jurisprudência brasileira – Considerações sobre a Ap n 470 do STF. **Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB**, ano 2, v. 2, n. 2, dez. 2014, p. 18. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/14319/10855>>. Acesso em: 08 ago. 2025.

¹⁰ AFLEN, Pablo. Teoria do domínio do fato na doutrina e na jurisprudência brasileira – Considerações sobre a Ap n 470 do STF. **Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB**, ano 2, v. 2, n. 2, dez. 2014, p. 19. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/14319/10855>>. Acesso em: 08 ago. 2025.

Ressalte-se, ademais, que o enfrentamento do tema por Roxin também se deu em razão da insuficiência da resposta estatal nos casos de crimes cometidos pelos líderes do partido nazista, no transcurso da Segunda Guerra Mundial, na medida em que, à luz da dogmática até então operante, os principais arquitetos e ordenadores das condutas não seriam tidos como autores dos crimes, e sim como partícipes.¹¹No cenário nacional, a teoria do domínio do fato aportou na seara doutrinária por meio dos estudos de Nilo Batista, no ano de 1979, e, de maneira elementar, permaneceu a beber das fontes dos estudos de Welzel e Roxin.¹² Por isso, é de vital importância para a correta utilização da teoria a análise pontual dos entendimentos sufragados por estes dois expoentes.

3 AS COMPREENSÕES DO DOMÍNIO DO FATO, SEGUNDO WELZEL E ROXIN

3.1. WELZEL

Quando o operador da norma leva a efeito uma incursão no acervo doutrinário produzido por Hans Welzel, constata a especial relevância dos estudos que resultaram na criação e desenvolvimento do conceito finalista da ação. Em linhas gerais, isto significa que, para os fins da teoria do delito, a conduta humana há de ser compreendida como a manifestação de vontade direcionada a um determinado fim.¹³

No mesmo sentido, Greco, ao descrever o finalismo proposto por Welzel, afirma:

É a ação, portanto, um comportamento humano voluntário, dirigido a uma finalidade qualquer. O homem, quando atua, seja fazendo ou

¹¹ BAILONE, Matías. O domínio da organização como autoria mediata. **De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, n. 16, jan/jun 2011, p. 57. Disponível em: <academia.edu/1415910/O_dom%C3%Adnio_da_organiza%C3%A7%C3%A3o_como_autoria_mediata>. Acesso em: 08 ago. 2025.

¹² AFLLEN, Pablo. Teoria do domínio do fato na doutrina e na jurisprudência brasileira – Considerações sobre a Ap n 470 do STF. **Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB**, ano 2, v. 2, n. 2, dez. 2014, p. 18. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/14319/10855>>. Acesso em: 08 ago. 2025.

¹³ MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. V. 1. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, p. 198.

deixando de fazer alguma coisa a que estava obrigado, dirige a sua conduta sempre à determinada finalidade, que pode ser *ilícita* (quando atua com dolo, por exemplo, querendo praticar qualquer conduta proibida pela lei penal) ou *lícita* (quando não quer cometer delito algum, mas que, por negligência, imprudência ou imperícia, causa um resultado lesivo, previsto na lei penal).¹⁴

A consolidação dessa premissa é de inarredável importância para a apreensão do posicionamento do penalista alemão quanto ao domínio do fato. Outrossim, a utilização do critério do domínio do fato por Welzel perpassa pela sua vinculação, de forma objetiva, à configuração da autoria do delito, a qual exige o preenchimento do critério finalista da ação.¹⁵ Há, portanto, a desvinculação da fixação de autoria com arrimo em pressupostos subjetivos, tal como consagrado no âmago das teorias subjetivas de participação. Isso significa ponderar que, dentro da sistemática do finalismo, somente pode ser considerado o detentor do domínio do fato quem manifeste conduta humana voltada a determinado fim.

Welzel entendeu que o elemento subjetivo do injusto, força motriz do delito, consubstanciado na vontade do autor, seria indissociável do domínio real do fato, uma vez que somente quem detivesse o controle integral da ação poderia ser tido como autor:

Sin embargo, puede verse, también en la ‘voluntad de autor’, un núcleo justificado, pero éste no existe separado e independiente del dominio real del hecho, sino que es la conciencia subjetiva del autor de tener la posesión del real dominio del hecho final. Autor es solamente quien también sabe que tiene el dominio final del hecho. Éste se manifiesta en los raros casos de excepción en los cuales el dominio real del hecho y la conciencia de ese dominio se separan [...]]¹⁶

O autor final, portanto, seria o sujeito que, soberano de suas próprias faculdades físicas e mentais, monopoliza suas expressões volitivas, de modo a esculpir o acontecer típico de acordo com seus desígnios.¹⁷ Ademais, a configuração

¹⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Volume 1. 19 ed. Niterói: Impetus, 2017, p. 443.

¹⁵ WELZEL, Hans. **Derecho Penal Parte General**. Tradução Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque de Palma Editor, 1956, p. 108.

¹⁶ WELZEL, Hans. **Derecho Penal Parte General**. Tradução Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque de Palma Editor, 1956, p. 112.

¹⁷ MACHADO, Renato Martins. **Do concurso de pessoas: delimitação entre coautoria e participação a partir da teoria do domínio do fato**. 2013, p. 115. Dissertação de mestrado (Pós-Graduação). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais –

da autoria restringir-se-ia não apenas à prática do núcleo do tipo conforme a manifestação de vontade direcionada, mas também alcançaria os casos em que o agente se valia de outra pessoa para a execução do crime.¹⁸Consequentemente, opera o escalonamento dos indivíduos que surgem na sequência fática que permeia a materialização do delito. Diria-se partícipe aquele que, em comunhão de desígnios com o autor, ostentasse apenas o domínio do curso causal de sua parcela de atuação.¹⁹

3.2. ROXIN

Para Araruna, a abordagem de Claus Roxin da teoria do domínio do fato promoveu a melhor organização doutrinária dos conceitos antes trabalhados por Welzel, uma vez que necessária a distinção entre autor e partícipe, com o consequente emprego do domínio do fato também para a caracterização da autoria mediata.²⁰Nesse caminhar, Roxin desenvolve o enfrentamento da temática tergiversando o critério extensivo de fixação de autoria, até então consagrado, e assim inicia tecendo severas críticas à excessiva abstração imanente ao questionado mecanismo.²¹

UFMG. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-9ZSQC3/1/disserta_o_renato_martins_machado.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2025.

¹⁸ CAVALCANTI, Eduardo de Araújo. **A ampliação do conceito de autor mediato à luz da teoria de Claus Roxin como forma de combate à criminalidade organizada.** 2005, p. 23-4. Dissertação de mestrado (Pós-Graduação) em Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito do Recife -UFPE. Recife, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4226/1/arquivo5142_1.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2025.

¹⁹ MACHADO, Renato Martins. **Do concurso de pessoas: delimitação entre coautoria e participação a partir da teoria do domínio do fato.** 2013, p. 115. Dissertação de mestrado (Pós-Graduação). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-9ZSQC3/1/disserta_o_renato_martins_machado.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2025.

²⁰ ARARUNA, Rangel Bento. A teoria do Domínio do fato e Sua Adoção no Brasil. **Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará**, p. 182. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01_t.02.04.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2025.

²¹ ROXIN, Claus. **Autoría y dominio del hecho em derecho penal.** Tradução Joaquin Cuello Conteras e José Luiz Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 2000, p. 47.

Por conseguinte, teceu-se um entendimento doutrinário que, muito embora tivesse sido alimentado pelas ideias de Welzel, ergueu-se contra alguns dos pontos defendidos pelo considerado autor, mormente no que se refere à consideração do domínio do fato como um critério indeterminado. De outro vértice, não se pode inferir que teve lugar o firmamento de um mecanismo exaustivo para delineamento da autoria, dada a miríade de situações da vida que exigem análises pormenorizadas.²²

Em primeiro plano, ao estatuir os parâmetros necessários para a incidência do domínio do fato, Roxin afirma que a situação de autoria havia de ser reconhecida para o sujeito que figurasse no polo central do fato delituoso. Para ele, esse paradigma seria utilizado como base metodológica, em razão da qual seria possível fornecer um mecanismo concreto de perscrutação de autoria.²³ Segundo essa visão, não merece guarida a utilização do critério de causalidade para fins de atribuição de autoria, havendo o cercamento da autoria e participação por elementos alheios a esse fenômeno natural.²⁴

Realizada uma incursão específica nesses critérios fornecidos, do estudo do domínio da ação germina a percepção de que o sujeito que detém o pleno controle de sua conduta durante as etapas do crime, possui o domínio do fato. Isso porque, é plenamente possível que ele, senhor de sua vontade, imprima marcha ao procedimento delituoso por suas próprias forças ou faça cessar a lesão ao bem jurídico penalmente relevante.²⁵

Já no que se refere ao enfrentamento do domínio funcional, a acepção de domínio do fato impõe-se aos casos em que dois ou mais indivíduos, mantendo comunhão de desígnios e esforços, procedem à divisão de tarefas na empreitada

²² ARARUNA, Rangel Bento. A teoria do Domínio do fato e Sua Adoção no Brasil. **Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará**, p. 183. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01_t.02.04.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2025.

²³ ROXIN, Claus. **Autoría y dominio del hecho en derecho penal**. Tradução Joaquin Cuello Conteras e José Luíz Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 2000, p. 44-5.

²⁴ MACHADO, Renato Martins. **Do concurso de pessoas: delimitação entre coautoria e participação a partir da teoria do domínio do fato**. 2013, p. 134. Dissertação de mestrado (Pós-Graduação). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-9ZSQC3/1/disserta_o_renato_martins_machado.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2025.

²⁵ AFLEN, Pablo. Teoria do domínio do fato na doutrina e na jurisprudência brasileira – Considerações sobre a Ap n 470 do STF. **Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB**, ano 2, v. 2, n. 2, dez. 2014, p. 142. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/14319/10855>>. Acesso em: 08 ago. 2025.

criminosa. Daí resulta que cada um deles, em sua individual contribuição para o resultado, possui o domínio de sua parcela de envolvimento.²⁶

De mais a mais, a subsistência do critério de domínio da vontade, imposto nos casos de autoria mediata, direciona à verificação das hipóteses em que o sujeito se utiliza de outrem como instrumento para o atingimento de seus desideratos delituosos, operando, assim, espécie de domínio mediato do transcorrer ilícito.²⁷ É nesse contexto que insere-se outro fruto da obra de Roxin, de relevância ímpar no estudo da aplicação da teoria do domínio do fato às organizações criminosas, materializado na teoria do domínio da organização, que será em outro capítulo explicitada. Sem prejuízo dessas considerações, sobrelevam as lições de Nucci, ao associar o critério de domínio da vontade à atuação das organizações criminosas, no seguinte sentido:

Sob outro aspecto, ROXIN acrescenta a viabilidade de se considerar a autoria mediata no cenário da organização criminosa, pois o líder possui o comando nítido da conduta típica. Desse modo, o chamado *homem de trás* tem poder quase absoluto sobre o executor, que está sempre disponível e pode ser facilmente substituído.²⁸

Quanto ao critério utilizado para o reconhecimento da participação, “o partícipe do domínio final da ação “é quem contribui para um delito alheio, sem realizar conduta que se ajuste ao tipo e sem ter condições de decidir sobre a consumação do fato típico”.²⁹

3.3. CASO EICHMANN

²⁶ ROSSETTO, Enio Luiz. Teoria do domínio do fato. **FMU Direito Revista eletrônica**, v. 23, n. 31, 2009, p. 77-8. Disponível em: <revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/46>. Acesso em: 08 ago. 2025.

²⁷ AFLEN, Pablo. Teoria do domínio do fato na doutrina e na jurisprudência brasileira – Considerações sobre a Ap n 470 do STF. **Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB**, ano 2, v. 2, n. 2, dez. 2014, p. 142. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/14319/10855>>. Acesso em: 08 ago. 2025.

²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 838.

²⁹ ROSSETTO, Enio Luiz. Teoria do domínio do fato. **FMU Direito Revista eletrônica**, v. 23, n. 31, 2009, p. 78. Disponível em: <revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/46>. Acesso em: 08 ago. 2025.

O avanço dos estudos que resultaram nas teses entretecidas por Roxin fora impulsionado pelo movimento reacionário da doutrina penal alemã após o término da segunda guerra mundial, bem como pelos julgamentos dos líderes do partido nazista, entre os quais é possível destacar o julgamento de Adolf Eichmann, em Jerusalém.³⁰

A biografia de Adolf Eichmann expõe que nascera em 1906, na região da Renânia, na Alemanha, em uma família de classe média, que alguns anos depois mudou-se para a Áustria. Já em 1932, Adolf ingressou nas fileiras do partido nazista, e posteriormente, em 1933, após ter internalizado a ideologia nazista mediante específica doutrinação, passou a desempenhar uma função de comando, diretamente subordinada a Heinrich Himmler, ministro da propaganda do Terceiro Reich.³¹

Conforme Fonseca³², Eichmann desempenhou o papel de administrador do programa do Reich que efetivou a construção dos campos de concentração alemães e, posteriormente, influenciou na tomada da decisão de solução final, que levou ao holocausto judeu. Com arrimo nessas ponderações, verifica-se que o burocrata nazista, quando de seu julgamento pela corte de Jerusalém, alegou ter tido parte nas atrocidades levadas a efeito pelo partido nazista não porque assim o desejava, mas tão somente seguindo ordens emanadas da cúpula superior.³³ Desse modo, procurou eximir-se da responsabilidade penal oriunda das milhares de vidas judias que foram ceifadas nos campos de concentração. À medida que não tivesse sido o executor material das condutas, Eichmann tampouco era o detentor da palavra final dentro da máquina nazista, de modo que a fixação de sua responsabilidade a título de autor dos fatos poderia remanescer nebulosa.³⁴

Na ocasião, após o decurso de um longo julgamento, o Tribunal Distrital de Jerusalém firmou seu entendimento no sentido de que haveria de ser atribuída ampliada responsabilidade penal ao mencionado réu, operando uma inversão dos

³⁰ FONSECA, Rodrigo Viana Carvalho. **Teoria do domínio do fato: Aplicação no Sistema Jurídico Brasileiro.** 2020, p. 22. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14845>>. Acesso em: 08 ago. 2025.

³¹ LIPSTADT, Deborah. **The Eichmann Trial**, v. 3.1, Schocken Books, Random House Inc., New York, 2011, p. 51-4.

³² FONSECA, Rodrigo Viana Carvalho. **Teoria do domínio do fato: Aplicação no Sistema Jurídico Brasileiro.** 2020, p. 22. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14845>>. Acesso em: 08 ago. 2025.

³³ ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém – um relato sobre a banalidade do mal** Companhia das Letras 1999, p. 79.

³⁴ ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém – um relato sobre a banalidade do mal** Companhia das Letras 1999, p. 61.

habituais dogmas de participação, “na medida em que a distância até o fato fosse maior. Chegando-se à conclusão, dessa forma, que o superior hierárquico, com as atribuições de dirigir e controlar os atos dos subalternos, tinha maior responsabilidade que os executores diretos”.³⁵ Com fulcro nessa interpretação judicial, Roxin amplia o conceito de autoria mediata, para nele também conter o critério de domínio da organização, firmando a autoria do membro do partido nazista em face de sua integração a um aparato organizado de poder autótrofo que se valeu de subalternos para a prática de múltiplos expedientes criminosos.³⁶

Os desdobramentos do pensamento propugnado pelo penalista alemão, para Cavalcanti resultaram nos seguintes elementos:

Para configurar essa nova feição da autoria mediata, Roxin apresenta os requisitos imprescindíveis para sua caracterização, a saber: fungibilidade dos executores das ordens; domínio da organização por parte dos autores das ordens, e atuação do aparato de poder à margem do Direito. Tais pressupostos, como inclusive é citado no artigo de Roxin, podem aparecer também nos casos de criminalidade organizada.³⁷

Portanto, o paradigmático julgamento de Adolf Eichmann forneceu importantes reflexões dogmáticas, as quais possibilitaram a ampliação dos pressupostos para reconhecimento de autoria, em razão da aplicação de conceitos que influenciaram no aprimoramento da teoria do domínio do fato.

³⁵ CAVALCANTI, Eduardo de Araújo. **A ampliação do conceito de autor mediato à luz da teoria de Claus Roxin como forma de combate à criminalidade organizada.** 2005, p. 79-80. Dissertação de mestrado (Pós-Graduação) em Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito do Recife -UFPE. Recife, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4226/1/arquivo5142_1.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2025.

³⁶ CAVALCANTI, Eduardo de Araújo. **A ampliação do conceito de autor mediato à luz da teoria de Claus Roxin como forma de combate à criminalidade organizada.** 2005, p. 11. Dissertação de mestrado (Pós-Graduação) em Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito do Recife -UFPE. Recife, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4226/1/arquivo5142_1.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2025.

³⁷ CAVALCANTI, Eduardo de Araújo. **A ampliação do conceito de autor mediato à luz da teoria de Claus Roxin como forma de combate à criminalidade organizada.** 2005, p. 11. Dissertação de mestrado (Pós-Graduação) em Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito do Recife -UFPE. Recife, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4226/1/arquivo5142_1.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2025.

4 COMANDO VERMELHO E PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL: A ASCENSÃO DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

Na atualidade, observa-se que os grupos criminosos organizados, em clara manifestação de adaptação ao meio social onde insertos, gozam de estrutura logística e operacional complexa, e efetuam a divisão de suas tarefas em etapas produtivas e executivas, valendo-se de diversos níveis e cadeias de comando.³⁸

Sob o viés histórico, há de se consignar que o estudo da formação e desenvolvimento do crime organizado no Brasil remonta aos anos finais do Século XIX, período em que, no sertão nordestino, ganhou força a conhecida figura do cangaço.³⁹ Os movimentos sociais que firmaram império em razão da atuação subversiva dos cangaços, assim, importaram na introdutória experiência do Estado em combater um especial tipo de criminalidade. No transcurso do tempo, o desenvolvimento social e econômico, o êxodo rural e o crescimento dos núcleos urbanos trouxeram consigo novos métodos de geração e distribuição de capital, quer pela via lícita ou pelo caminho da ilicitude. Para os defensores da citada tese, essa foi a conjuntura que contribuiu para a criação e avanço de novas estratégias para a prática de crimes.⁴⁰

Há também quem afirme que o fenômeno da criminalidade organizada no Brasil é fruto de movimentos reacionários de detentos nos interiores de unidades prisionais, nos anos 1970 e 1980.⁴¹ Segundo os partidários da referida vertente, o

³⁸ NEVES, Ana Beatriz Scherer. **Atores não estatais-violentos no Brasil como desafios à paz: um estudo de caso sobre o conflito entre Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital (2016-2018)**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Relações Internacionais, Universidade Federal da Paraíba- UFPB. João Pessoa, 2019, p. 27. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16821/1/ABSSN17022020.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2025.

³⁹ MAIA, Ariane Bastos de Mendonça. A origem do crime organizado no Brasil: conceitos e aspectos históricos. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará**, ano 3, nº 1, 2011, p. 01. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi12011_f/artigos/arianebastosdemendoncamaia.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2025.

⁴⁰ MAIA, Ariane Bastos de Mendonça. A origem do crime organizado no Brasil: conceitos e aspectos históricos. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará**, ano 3, nº 1, 2011, p. 02. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi12011_f/artigos/arianebastosdemendoncamaia.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2025.

⁴¹ GONÇALVES, Luiz Alcione. **Uma abordagem histórica sobre o crescimento do crime organizado no Brasil**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/uma-abordagem-historica-sobre-o-crescimento-do-crime-organizado-no-brasil/>>. Acesso em: 08 ago. 2025.

amálgama entre presos políticos e presos comuns, realizado por ocasião do encarceramento em massa do período militar, possibilitou a inauguração de um novo capítulo na saga do crime em território nacional.

Na esteira do magistério de Lima⁴², a organização Criminosa Comando Vermelho, erigida nos anos 1980 nas celas das unidades prisionais do Rio de Janeiro, e especialmente no complexo penitenciário do município de Ilha Grande, objetivou o controle do tráfico ilegal de entorpecentes nas regiões do Estado fluminense. Para o cumprimento desse fim, lançou mão de *modus operandi* típico de grupos armados de esquerda, e passou a disseminar o caos e violência nas regiões em que atuou. Isso porque, à medida em que consumavam os primeiros expedientes criminosos, os membros do Comando Vermelho volveram seus olhares ao ascendente mercado consumidor do tráfico ilícito de entorpecentes. Diante da necessidade de angariar verbas e expandir o domínio da organização, convencionou-se a feitura de redes de tráfico que “iam dos presídios aos morros, com forte controle territorial e embate entre os grupos por maior controle comercial das atividades ilícitas.”⁴³

Por conseguinte, houve a paulatina expansão do alcance e influência do Comando Vermelho, para além da circunscrição territorial do Estado do Rio de Janeiro, conforme Sobral:

O comando vermelho se instaurou em todos os cantos do Brasil, com a atuação de líderes, participantes, e até mesmo simpatizantes dentro de órgãos públicos, em especial na área de segurança pública. Além disso, possuem como prioridade sua atuação em locais pobres e dotados de vulnerabilidades sociais e riscos sociais, locais estes que são marcados pela negligência estatal, que facilita a execução de suas ações.⁴⁴

⁴² LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada, volume único – 8. ed.** - Juspodivm: Salvador, 2020, p. 758.

⁴³ NEVES, Ana Beatriz Scherer. **Atores não estatais-violentos no Brasil como desafios à paz: um estudo de caso sobre o conflito entre Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital (2016-2018)**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Relações Internacionais, Universidade Federal da Paraíba- UFPB. João Pessoa, 2019, p. 45. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16821/1/ABSSN17022020.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2025.

⁴⁴ SOBRAL, Guilherme Bento. **O crescimento do crime organizado: impactos na sociedade e a intervenção estatal**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente, 2020. Revista Intertem@s, v. 39, n. 39, 2020, p. 25. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8438/67649616>>. Acesso em: 08 ago. 2025.

No ponto, vislumbrou-se que a operacionalização dos expedientes criminosos do Comando Vermelho alçou a organização ao patamar de importante parceira comercial dos cartéis colombianos, no comércio ilegal de substâncias psicotrópicas. Desse procedimento é que os lucros oriundos do tráfico de drogas, de armas e demais infrações penais propiciaram substancial acréscimo ao poderio econômico do grupo.⁴⁵

Já no que se refere ao surgimento da facção criminosa Primeiro Comando da Capital, Lima pontua que também ocorrido nas entradas do sistema prisional brasileiro, desta feita em unidades do Estado de São Paulo, em 1993. Em primeira instância, os primordiais reclamos da organização diziam respeito à melhoria das condições a que estavam submetidos os indivíduos sob a custódia estatal.⁴⁶ Nesse antro, conformou-se o PCC a realizar ataques nos espaços extramuros das unidades prisionais, os quais passaram a focar os agentes de segurança pública, o que de fato impulsionou o reconhecimento social do grupo como perigoso e cruel.⁴⁷

Dias afirma que a criação do Regime Disciplinar Diferenciado, posteriormente incorporado pelo sistema penal brasileiro por meio de sua inclusão na Lei de Execuções Penais, decorreu de uma severa crise no sistema prisional paulista desencadeada por determinada rebelião, no ano de 2001, capitaneada por membros do PCC, a qual produziu diversas repercussões administrativas e sociais.⁴⁸ O desembarque do crime organizado nos demais Estados da Federação tem contribuído sobremaneira para a disseminação de violência e subversão da ordem pública, mediante a contumaz prática de crimes das mais diversas ordens. A análise do cenário social verificado permite concluir pelo recrudescimento da atuação desses grupos em todas as regiões do país.

⁴⁵ CECCATTO, Dirceu Ricardo Lemos. O Comando Vermelho e a ordem mundial. **Revista Universitas: Relações Internacionais**, n. 2., v. 4, 2006, p. 12. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacioesinternacionais/article/view/166/285>>. Acesso em: 08 ago. 2025.

⁴⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada, volume único – 8.** ed. - Juspodivm: Salvador, 2020, p. 758.

⁴⁷ SOBRAL, Guilherme Bento. **O crescimento do crime organizado: impactos na sociedade e a intervenção estatal.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente, 2020. Revista Intertem@s, v. 39, n. 39, 2020, p. 28. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8438/67649616>>. Acesso em: 08 ago. 2025.

⁴⁸ DIAS, Camila Caldeira Nunes. Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões. **Tempo Social** [online]. 2011, v. 23, n. 2, p. 213. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ts/a/cwdCWTbFPDnPd3s7KhdRBWs/?lang=pt>>. Acesso em: 08 ago. 2025.

5 O DOMÍNIO DO FATO COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

A confluência dos fatores deduzidos permite a formulação de questionamentos atinentes à (in)eficácia da teoria do domínio do fato na dogmática penal brasileira, para os fins de repressão ao crime organizado. A ponderação orbita em torno da hipótese de que a referida espécie de criminalidade fincou profundas raízes no aparato social, de modo que o Direito pode não ser capaz de ofertar as respostas adequadas. É inquestionável que a atuação das facções criminosas tem lançado por terra os postulados de resguardo das liberdades fundamentais informados pelo Ordenamento Jurídico brasileiro. Porém, os operadores da norma não se acham de mãos atadas diante das barbáries levadas a efeito por esses grupos.

À evidência, o feixe de construções dogmáticas amealhado pelos estudos que resultaram na construção e desenvolvimento da teoria do domínio do fato, municiam os juristas de instrumentos idôneos para a extensão e reconhecimento da autoria de delitos, ainda que praticados em singulares contextos de atuação do crime organizado.

Em seguimento, os estudos de Roxin sobre o tema conduziram ao assentamento de subdivisões e classificações da teoria em apreço, nada obstante o expresso posicionamento do autor pelo qual trata-a como um conceito aberto, em constante evolução e aprimoramento, aferido em cada caso.⁴⁹ Em linhas gerais, a análise outrora realizada sobre as teses desenvolvidas pelo referido penalista fornecem os subsídios para os juízos de subsunção. De toda sorte, ao considerar os instrumentos e métodos de que frequentemente os membros de organizações criminosas fazem uso para a consecução de seus desideratos espúrios, vê-se a necessidade de expor as nuances e desdobramentos da teoria do domínio do fato, sob a perspectiva do critério de autoria mediata pelo domínio da organização.

Nesse sentido, tem-se a compartmentalização do critério de autoria mediata em três fórmulas. A primeira delas, antes descrita, diz respeito aos casos em que o sujeito que deseja a consumação do delito utiliza-se de outra pessoa como

⁴⁹ ROXIN, Claus. **Autoría y dominio del hecho em derecho penal**. Tradução Joaquin Cuello Conteras e José Luiz Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 2000, p. 147.

instrumento para a realização do tipo, sendo que esta atua com erro sobre as circunstâncias fáticas, coagida, sem dolo ou culpa. Também opera a atração do conceito em análise quando o sujeito descentraliza as ordens de execução do delito a quem não possui culpabilidade.⁵⁰

É na terceira ramificação que emerge o critério de domínio da organização, como solução para a problemática que haveria de surgir caso aplicadas unicamente as duas vertentes supramencionadas. De fato, sem a concepção de domínio da organização, tortuoso seria o caminho para a atribuição da autoria mediata nos casos em que o agente imediato atuasse despido de coação ou erro.⁵¹ Por isso, o desenvolvimento da referida concepção perpassou pela fixação de paradigmas conceituais, que demandaram a análise dos aspectos comuns de organização esboçados pelas estruturas ilícitas de poder.⁵²

Nesse caminhar, é de vital importância registrar que o domínio por organização não se afigura como conceito de imediata aplicação, uma vez verificado o *status* de organização ostentado por determinado conglomerado de recursos humanos e patrimoniais. É dizer, a incidência do mecanismo em testilha demanda a cumulação de três requisitos, consistentes em: “1º) organização em estrutura hierárquica rígida; 2º) presença de efetiva fungibilidade do executor material do delito; 3º) e estar a organização – ou o aparelho (preferimos a expressão aparato) de poder-estruturada à margem do ordenamento jurídico”.⁵³

⁵⁰ SILVA, Joyce Kelly do Nascimento. A ampliação do conceito de autoria por meio da teoria do domínio por organização. **Revista Liberdades**, nº 17, set./dez. 2014, p. 77-8. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao_Criminal/Artigos_e_Noticias/Teoria_Dominio_Fato_Organizacao/Dom%C3%A9nio%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20-%20Revista%20Liberdades%20-%20Joyce.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2025.

⁵¹ ROXIN, Claus. **Autoría y dominio del hecho en derecho penal**. Tradução Joaquin Cuello Conteras e José Luíz Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 2000, p. 271.

⁵² MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; NASSAR, Bruno Nazih Nehme. Autoria como um conceito aberto: teoria do domínio do fato, teoria da organização e o combate às novas formas de criminalidade no Brasil. **Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, v.1, n.1, 2019, p. 28. Disponível em:<https://www.researchgate.net/publication/333476084_Autoria_como_um_conceito_aberto_teoria_do_dominio_do_fato_teoria_da_organizacao_e_o_combate_as_novas_formas_de_criminalidade_no_Brasil>. Acesso em: 08 ago. 2025.

⁵³ JUNIOR, Arthur Pinto de Lemos. A responsabilidade criminal do “homem de trás” das organizações criminosas. **Revista da Escola Paulista da Magistratura**, v. 3, nº 2, jul./dez. 2002, p. 137-8. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao_Criminal/Artigos_e_Noticias/Teoria_Dominio_Fato_Organizacao/Revista%20da%20Escola%20Paulista%20da%20Magistratura.PDF,. Acesso em: 08 ago. 2025.

Para Roxin, o mais elementar desses critérios para a atribuição da autoria em virtude do domínio da organização é a fungibilidade do executor.⁵⁴ O doutrinador assinala que, no curso dos atos executórios, verificada a ausência de coação ou erro impostos ao materializador das condutas, a transfiguração dos atos de cogitação em empreitada exitosa depende da livre possibilidade de alteração do agente imediato.

Esse procedimento, porém, não importa na remissão de responsabilidade penal daquele que leva a efeito a ordem descentralizada pelo superior hierárquico. Ao contrário, o fato de o autor imediato agir de forma livre, consciente e com culpabilidade já configura a possibilidade jurídica de imposição de reprimenda, após o devido processo legal. O critério de domínio da organização, outrossim, haverá de ser utilizado para fixar a autoria do titular das ordens, como pontuado por Roxin:

En este tercer grupo de casos, que es el que aquí nos interesa, no falta, pues, ni la libertad ni la responsabilidad del ejecutor directo, que ha de responder como autor culpable y de propia mano. Pero estas circunstancias son irrelevantes para el dominio por parte del sujeto de detrás, porque desde su atalaya el agente no se presente como persona individual libre y responsable, sino como figura anónima y sustituible. El ejecutor, si bien no puede ser desbancado de su dominio de la acción, sin embargo, es al mismo tiempo un engranaje – sustituible en cualquier momento – en la maquinaria del poder, y esta doble perspectiva impulsa al sujeto de detrás, junto con él, al centro del acontecer.⁵⁵

A bem da verdade, o executor do delito, muito embora aja no pleno uso de suas capacidades, atua tão somente como instrumento a serviço da vontade do autor mediato, pelo que não possui o domínio final do fato, ou seja, não é capaz de decidir pelo desenrolar causal do crime ordenado, sob o prisma do quanto registrado por Junior:

Embora responsável – não atua sob erro ou coação –, o executor não tem o domínio final do fato delituoso que comete e tampouco pode impedir o ‘homem de trás’ de alcançar o resultado visado, vez que ocupa uma posição subordinada e é caracterizado pela fungibilidade. Ou seja, os executores são engrenagens numa máquina que, se falharem, serão substituídos por outras rapidamente – sem a participação direta do ‘homem de trás’. Constituem, pois, ‘figuras anônimas e substituíveis’. Como vimos no item anterior, há a

⁵⁴ ROXIN, Claus. **Autoría y dominio del hecho em derecho penal.** Tradução Joaquin Cuello Conteras e José Luíz Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 2000, p. 272.

⁵⁵ ROXIN, Claus. **Autoría y dominio del hecho em derecho penal.** Tradução Joaquin Cuello Conteras e José Luíz Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 2000, p. 273.

constituição de um *ente* e uma *instituição* controlada por uma *central*, como uma espécie de *cérebro* no aparato, no qual se encontra o *verdadeiro autor do crime*.

Para tanto, não é preciso recorrer a meios de coação ou enganosos, pois, se um executor não cumprir sua ordem, outro o fará, não restando afetada a execução do plano global.⁵⁶

Ocorre, assim, o alargamento das bordas do substrato dogmático de incidência da autoria mediata, reconhecendo-se a autoria para aquele que, dentro de um aparato ilícito de poder, propala ordens a sujeitos de vontade livre, conscientes e voluntariamente aderidos aos espeques criminosos. Ademais, nota-se a consolidação de um ente orgânico que sobrevive às baixas de seus membros, e cujos expedientes continuam a ser realizados, independentemente de quem os faça, conforme extrai-se dos dizeres de Silva:

O modelo proposto por Roxin dispõe sobre o funcionamento das *estruturas* que estão à disposição de um superior. Tais *estruturas* funcionam sem que seja imprescindível a figura do executor do delito individualmente considerado. Os autores imediatos são peças de uma engrenagem maior e funcionam de forma praticamente automática, pois, ainda que um dos executores não cumpra a ordem, outro imediatamente ocupará seu lugar, cumprindo a ordem. Logo, aquele que se negou a agir não tem o poder de impedir o fato, podendo apenas eximir-se de participar.⁵⁷

A continuidade das atividades dessas organizações, mesmo que subtraída uma das engrenagens da estrutura, permite constatar a configuração da autoria pelo domínio da organização, ainda que o indivíduo não ocupe o posto mais elevado na cadeia de comando.⁵⁸ Vê-se, portanto, que a conformação das facções criminosas Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital atende a todos os pressupostos acima descritos.

⁵⁶ JUNIOR, Arthur Pinto de Lemos. A responsabilidade criminal do “homem de trás” das organizações criminosas. **Revista da Escola Paulista da Magistratura**, v. 3, n° 2, jul./dez. 2002, p. 142. Disponível em: http://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao_Criminal/Artigos_e_Noticias/Teoria_Dominio_Fato_Organizacao/Revista%20da%20Escola%20Paulista%20da%20Magistratura.PDF,. Acesso em: 08 ago. 2025.

⁵⁷ SILVA, Joyce Kelly do Nascimento. A ampliação do conceito de autoria por meio da teoria do domínio por organização. **Revista Liberdades**, n° 17, set./dez. 2014, p. 78. Disponível em: <http://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao_Criminal/Artigos_e_Noticias/Teoria_Dominio_Fato_Organizacao/Dom%C3%A9nio%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20-%20Revista%20Liberdades%20-%20Joyce.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2025.

⁵⁸ ROXIN, Claus. **Autoría y dominio del hecho em derecho penal**. Tradução Joaquin Cuello Conteras e José Luiz Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 2000, p. 273.

Já no que tange à tratativa legislativa da matéria, é possível observar que no Brasil, a Lei nº 12.850/2013, novel instrumento de combate ao crime organizado, disciplina em seu art. 2º o tipo penal de organização criminosa, após defini-la em seu art. 1º, §1º, da seguinte forma:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou sejam de caráter transnacional.⁵⁹

Reputam-se, pois, preenchidos os requisitos do tipo penal incriminador pela organização estrutural das facções criminosas Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital, do que se vê a aplicabilidade plena dos mecanismos penais e processuais penais encartados na lei em debate à miríade de crimes cometidos por esses grupos.

Ainda no art. 2º, §3º, da Lei nº 12.850/2013, o legislador estabeleceu instrumento de ordem penal a influir no cálculo da sanção imposta, consistente em seu agravamento em desfavor daqueles que exercerem o comando da organização, não constituindo óbice a tal exasperação a ausência da prática pessoal de atos executórios.⁶⁰ Não se trata de hipótese de responsabilidade penal objetiva, posto que a singular estrutura de funcionamento do crime organizado importa no reconhecimento de estratificação verticalizada.

Para Lima, a diretriz normativa volta-se aos autores intelectuais das sequências delituosas, os quais desenvolvem o planejamento operacional dos atos.⁶¹ Na mesma toada, somente revela-se possível a configuração da agravante quando da comprovação de que o líder dispõe de elementos humanos subalternos que cumprem as ordens emanadas, bem como da sedimentação do vínculo subjetivo entre eles. Com fundamento nessas ponderações, entende-se que o domínio da organização não é balizado na simplória constatação do poder de descentralizar

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 08 ago. 2025.

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 08 ago. 2025.

⁶¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada, volume único – 8. ed.** - Juspodivm: Salvador, 2020, p. 778.

ordens. Em vista da própria feição administrativa das facções criminosas, “todas as engrenagens de movem na mesma direção constantemente e a ordem hierárquica é revestida de uma garantia elevada para o sucesso da execução do fato”.⁶²

Com supedâneo nas mencionadas ponderações, a teoria do domínio do fato surge para o operador da norma tal qual luz no fim do túnel, e comporta guarda em vista de encerrar o mais completo instrumento para sanar os imbrógllos penais eventualmente surgidos na repressão à atuação do crime organizado.⁶³ Além disso, é possível vislumbrar que de maneira eficaz vem ao encontro das necessidades da práxis jurisdicional no que se refere à apuração e atribuição de autoria aos líderes de organizações criminosas, nos moldes do pensamento encampado por Junior:

Esta teoria, sem dúvida, é a que melhor responde ao problema da responsabilidade jurídico-penal do chefe da organização criminosa estrita e, ao mesmo tempo, ajusta-se à lei penal de diversos países (Brasil, Portugal, Alemanha e Espanha). Considerá-lo como autor – na forma da autoria mediata – é dar a importância devida ao seu domínio do fato e reconhecê-lo como o cérebro, ou como o detentor do maior contributo responsável pelo evento criminoso.⁶⁴

Por isso, a teoria do domínio do fato, muito embora não seja o único mecanismo posto à disposição do aplicador da norma, constitui, em grande medida, eficaz instrumento de promoção da responsabilidade penal na conjuntura de contumácia delitiva das facções criminosas Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital.

⁶² MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; NASSAR, Bruno Nazih Nehme. Autoria como um conceito aberto: teoria do domínio do fato, teoria da organização e o combate às novas formas de criminalidade no Brasil. **Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, v.1, n.1, 2019, p. 31. Disponível

em:<https://www.researchgate.net/publication/333476084_Autoria_como_um_conceito_aberto_teoria_do_dominio_do_fato_teoria_da_organizacao_e_o_combate_as_novas_formas_de_criminalidade_no_Brasil>. Acesso em: 08 ago. 2025.

⁶³ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; NASSAR, Bruno Nazih Nehme. Autoria como um conceito aberto: teoria do domínio do fato, teoria da organização e o combate às novas formas de criminalidade no Brasil. **Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, v.1, n.1, 2019, p. 22. Disponível

em:<https://www.researchgate.net/publication/333476084_Autoria_como_um_conceito_aberto_teoria_do_dominio_do_fato_teoria_da_organizacao_e_o_combate_as_novas_formas_de_criminalidade_no_Brasil>. Acesso em: 08 ago. 2025.

⁶⁴ JUNIOR, Arthur Pinto de Lemos. A responsabilidade criminal do “homem de trás” das organizações criminosas. **Revista da Escola Paulista da Magistratura**, v. 3, n° 2, jul./dez. 2002, p. 143. Disponível em:

http://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao_Criminal/Artigos_e_Noticias/Teoria_Dominio_Fato_Organizacao/Revista%20da%20Escola%20Paulista%20da%20Magistratura.PDF,. Acesso em: 08 ago. 2025.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria do domínio do fato figura como uma das respostas do Direito Penal às multifacetadas formas de criminalidade, algumas das quais são encampadas pelas organizações criminosas, na atualidade. Em verdade, possui o intento primordial de prestar auxílio na atividade interpretativa do aplicador da norma, garantindo a proteção dos bens jurídicos penalmente relevantes.

Proceder à compreensão da extensão e profundidade dos conceitos amalgamados pela linha de pensamento descrita é imprescindível para o exercício e procedência da pretensão punitiva estatal, notadamente no âmbito da promoção da responsabilidade criminal dos líderes das organizações criminosas, haja vista o singular modo de descentralização e execução de delitos.

Assim, o indubitável avanço da criminalidade organizada enseja a necessária adaptação dos órgãos de persecução criminal, e a utilização de mecanismos incisivos de repressão e prevenção das diversas infrações penais levadas a efeito por esses grupos de indivíduos.

Nessa conjuntura, o emprego da teoria do domínio do fato, em suas amplas vertentes de domínio da ação, domínio funcional e, sobretudo, domínio da vontade por aparatos de poder organizado, torna-se razoável e adequado à colimação dos fins a que se propõe. Daí porque necessário que os operadores da norma conheçam e apliquem os conceitos fornecidos pelo instituto jurídico em apreço.

REFERÊNCIAS FINAIS

- AFLEN, Pablo. Teoria do domínio do fato na doutrina e na jurisprudência brasileira – Considerações sobre a Ap n 470 do STF. **Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB**, ano 2, v. 2, n. 2, dez. 2014. ISSN 2318-4892, p. 139-164. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/14319/10855>>. Acesso em: 08 ago. 2025.

ARARUNA, Rangel Bento. A teoria do Domínio do fato e Sua Adoção no Brasil. **Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01_t.02.04.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2025.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém – um relato sobre a banalidade do mal** Companhia das Letras 1999, 256 p.

BAILONE, Matías. O domínio da organização como autoria mediata. **De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, n. 16, jan/jun 2011. p. 54-63. Disponível em: <academia.edu/1415910/O_dom%C3%A9nio_da_organiza%C3%A7%C3%A3o_como_autoria_mediata>. Acesso em: 08 ago. 2025.

BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, 1659 p.

BOMBARDELLI, Pablo. **Domínio do fato em Welzel e Roxin: critérios de conceito restritivo de autoria**. 2014. 127 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul- UFRGS. Porto Alegre, 2014. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/111796/000951838.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 08 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 1988, com as alterações anotadas pelas emendas constitucionais nº 1/92 a 107/2020**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 ago. 2025.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 ago. 2025.

_____. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm>. Acesso em: 08 ago. 2025.

_____. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 08 ago. 2025.

CAVALCANTI, Eduardo de Araújo. **A ampliação do conceito de autor mediato à luz da teoria de Claus Roxin como forma de combate à criminalidade organizada**. 2005. 110p. Dissertação de mestrado (Pós-Graduação) em Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito do Recife -UFPE. Recife, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4226/1/arquivo5142_1.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2025.

CASTRO, Rodrigo Costa Yehia; GIURA, Giuseppe; RICCIO, Vicente. **O crime organizado no Brasil e na Itália – análise de decisões.** RIL Brasília, a 57 n, out./dez. 2020, p. 77-92. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/228/ril_v57_n228_p77.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2025.

CECCATTO, Dirceu Ricardo Lemos. O Comando Vermelho e a ordem mundial. **Revista Universitas: Relações Internacionais**, n. 2., v. 4, 2006, p. 1-26. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/166/285>>. Acesso em: 08 ago. 2025.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões. **Tempo Social** [online]. 2011, v. 23, n. 2, p. 213-233. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ts/a/cwdCWTbFPDnPD3s7KHdrBWs/?lang=pt>>. Acesso em: 08 ago. 2025.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120).** 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, 667p.

FONSECA, Rodrigo Viana Carvalho. **Teoria do domínio do fato: Aplicação no Sistema Jurídico Brasileiro.** 2020. 53 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14845>>. Acesso em: 08 ago. 2025.

GONÇALVES, Luiz Alcione. **Uma abordagem histórica sobre o crescimento do crime organizado no Brasil.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/uma-abordagem-historica-sobre-o-crescimento-do-crime-organizado-no-brasil/>>. Acesso em: 08 ago. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral.** Volume 1. 19 ed. Niterói: Impetus, 2017, 1592 p.

JUNIOR, Arthur Pinto de Lemos. A responsabilidade criminal do “homem de trás” das organizações criminosas. **Revista da Escola Paulista da Magistratura**, v. 3, nº 2, jul./dez. 2002, p. 129-156. Disponível em: <http://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao_Criminal/Artigos_e_Noticias/Teoria_Dominio_Fato_Organizacao/Revista%20da%20Escola%20Paulista%20da%20Magistratura.PDF>. Acesso em: 08 ago. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada, volume único – 8.** ed. - Juspodivm: Salvador, 2020, 1311 p.

LIPSTADT, Deborah. **The Eichmann Trial**, v. 3.1, Schocken Books, Random House Inc., New York, 2011, 190 p.

MACHADO, Renato Martins. **Do concurso de pessoas: delimitação entre coautoria e participação a partir da teoria do domínio do fato.** 2013. 207p.

Dissertação de mestrado (Pós-Graduação). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-9ZSQC3/1/disserta_o_renato_martins_machado.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2025.

MAIA, Ariane Bastos de Mendonça. A origem do crime organizado no Brasil: conceitos e aspectos históricos. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará**, ano 3, nº 1, 2011, 20p. Disponível em: <[http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi12011_f/artigos/arianebastosdemondoncamaia.pdf](http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi12011_f/artigos/arianebastosdemendoncamaia.pdf)>. Acesso em: 08 ago. 2025.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. V. 1. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, 861 p.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 1996, 454p.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; NASSAR, Bruno Nazih Nehme. Autoria como um conceito aberto: teoria do domínio do fato, teoria da organização e o combate às novas formas de criminalidade no Brasil. **Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, v.1, n.1, 2019, p. 19-45. Disponível em:<https://www.researchgate.net/publication/333476084_Autoria_como_um_conceito_aberto_teoria_do_dominio_do_fato_teoria_da_organizacao_e_o_combate_as_novas_formas_de_criminalidade_no_Brasil>. Acesso em: 08 ago. 2025.

NEVES, Ana Beatriz Scherer. **Atores não estatais-violentos no Brasil como desafios à paz: um estudo de caso sobre o conflito entre Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital (2016-2018)**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Relações Internacionais, Universidade Federal da Paraíba-UFPB. João Pessoa, 2019, 89 p. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16821/1/ABSSN17022020.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, 1397 p.

ROSSETTO, Enio Luiz. Teoria do domínio do fato. **FMU Direito Revista eletrônica**, v. 23, n. 31, 2009, p. 65-82. Disponível em: <revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/46>. Acesso em: 08 ago. 2025.

ROXIN, Claus. **Autoría y dominio del hecho en derecho penal**. Tradução Joaquin Cuello Conteras e José Luíz Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 2000. 797 p.

SILVA, Joyce Kelly do Nascimento. A ampliação do conceito de autoria por meio da teoria do domínio por organização. **Revista Liberdades**, nº 17, set./dez. 2014, p. 69-84, Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao_Criminal/Artigos_e_Noticias/Teoria_Dominio_Fato_Organizacao/Dom%C3%Adnio%20da%20Organiza>

%C3%A7%C3%A3o%20-%20Revista%20Liberdades%20-%20Joyce.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2025.

SOBRAL, Guilherme Bento. O crescimento do crime organizado: impactos na sociedade e a intervenção estatal. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente, 2020. **Revista Intertem@ss**, v. 39, n. 39, 2020. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8438/67649616>>. Acesso em: 08 ago. 2025.

WELZEL, Hans. **Derecho Penal Parte General**. Tradução Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque de Palma Editor, 1956. 271 p.

ZAFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: volume 1: parte geral**. 9 ed. rev. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, 381 p.